

CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO CIERGS

Regulamento de Mediação

Sumário

Capítulo I – Disposições Gerais	3
Artigo 01. Disposições Gerais	3
Capítulo II – Etapa Preparatória	4
Artigo 02. Instauração	4
Artigo 03. Reunião Prévia Informativa	5
Artigo 04. Escolha e Deveres do Mediador	6
Capítulo III – Procedimento	7
Artigo 05. Sessões de Mediação	7
Capítulo IV – Acordo e Encerramento	8
Artigo 06. Acordo	8
Artigo 07. Encerramento	9
Capítulo V – Custas e Honorários da Mediação	9
Artigo 08. Custas e Honorários da Mediação	9
Capítulo VI – Disposições Finais	9
Artigo 09. Disposições Finais	9

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 01. Disposições Gerais

- 1.1. Qualquer controvérsia sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação poderá ser levada para Mediação através de pedido feito à CAMERS por qualquer das partes, em conjunto ou separadamente, nos termos do presente Regulamento. Tratando-se de direitos indisponíveis, mas transigíveis, o termo de acordo deve ser homologado em juízo (Lei 13.140/2015, art. 3º, parágrafo 2º).
- 1.2. A resolução de conflitos por meio da mediação poderá estar prevista em cláusula contratual previamente ajustada entre as partes ou, na ausência de previsão, por meio de iniciativa de uma ou ambas as partes, observados em quaisquer dessas hipóteses o presente Regulamento.
- 1.3. Os procedimentos de mediação submetidos à CAMERS deverão observar este Regulamento de Mediação, a Tabela de Custas e Honorários pertinentes à Mediação e as normas legais aplicáveis.
- 1.4. A mediação é meio de resolução de conflitos voluntário, autocompositivo, não-adversarial, confidencial e informal, por meio do qual um terceiro neutro, denominado "mediador", escolhido ou aceito pelas partes, com experiência e dotado das aptidões técnicas necessárias para tanto, auxiliará as partes, de forma proativa e informada, na busca pela solução consensual do conflito que satisfaça aos interesses de ambas as partes.
- 1.5. O acordo poderá solucionar integralmente o conflito ou parte dele, conforme restar expressamente ajustado entre as partes.
- 1.6. O procedimento de mediação é baseado nos princípios da boa-fé, imparcialidade do mediador, confidencialidade, isonomia entre as partes, autonomia da vontade, oralidade e informalidade.
- 1.7. O mediador escolhido pelas partes, ou aceito por elas mediante indicação da CAMERS, auxiliará na negociação entre as mesmas, esclarecendo todas as etapas do procedimento que poderá ou não resultar em um acordo. Dependendo da natureza ou da complexidade do conflito, poderá ser nomeado um comediador que atuará em conjunto com o mediador.
- 1.8. As partes poderão ou não ser assistidas por advogados nas sessões de mediação. Se apenas uma das partes comparecer acompanhada de advogado na sessão, a mediação será suspensa até que todas as partes estejam devidamente assistidas por advogados regularmente constituídos.
- 1.9. O procedimento de mediação poderá ser composto por sessões conjuntas, nas quais o mediador e todas as partes envolvidas estarão presentes e, se assim desejarem, acompanhadas por seus respectivos advogados ou representantes. O mediador também poderá realizar sessões privadas com cada uma das partes individualmente, acompanhadas por seus respectivos advogados ou representantes. Toda informação

prestada por uma parte em sessão privada não será revelada pelo mediador às demais, exceto quando expressamente autorizado.

- 1.10. A mediação poderá ser, a critério do mediador, avaliativa ou facilitativa. Na primeira hipótese serão consideradas a natureza e complexidade do conflito, questões legais, fáticas e probatórias, análise preditiva e avaliação de risco, dentre outras técnicas. Na segunda, o mediador buscará focar mais na facilitação da comunicação e o entendimento direto entre as partes.
- 1.11. O acordo realizado entre as partes como resultado da mediação, após devidamente assinado, constitui título executivo extrajudicial por força de lei e, se homologado judicialmente, título executivo judicial.

Capítulo II – Etapa Preparatória

Artigo 02. Instauração

- 2.1. A parte interessada em buscar resolver conflito já existente ou prevenir disputa iminente poderá individualmente ou em conjunto com a parte contrária buscar os serviços da CAMERS, mesmo que não haja previsão contratual neste sentido, para dar início ao procedimento de mediação que deverá observar o disposto na Lei no. 13.140/2015, bem como o presente Regulamento e eventuais ajustes e condições prévia e expressamente estabelecidas pelas partes e aceitas pelo mediador e pela CAMERS.
- 2.2. Salvo disposição em contrário estabelecida entre as partes, será aplicado o Regulamento em vigor na data da solicitação de mediação.
- 2.3. As partes ou seus advogados ou representantes regularmente constituídos, poderão solicitar individual ou conjuntamente o início da mediação mediante o encaminhamento de requerimento próprio ("Requerimento"). No Requerimento poderá ser indicado um mediador já previamente escolhido de comum acordo entre as partes ou na falta de indicação será o mediador nomeado pela CAMERS, observado o disposto no artigo 4.2 deste Regulamento.
- 2.4. Do Requerimento deverão constar as seguintes informações:
 - (a) nome, qualificação e endereço das partes que deverão participar da mediação;
 - (b) instrumentos que comprovem a regular outorga de mandato com poderes suficientes a eventuais advogados ou representantes;
 - (c) endereços eletrônicos para receber comunicações relativas ao procedimento;
 - (d) caso o requerimento seja feito individualmente por uma das partes, este deverá informar os dados da outra parte para o fim de encaminhamento de carta convite abaixo referida;
 - (e) cópia integral do instrumento contratual que contenha a cláusula de mediação, se for o caso;

- (f) declaração escrita descrevendo sucintamente o objeto da disputa e cópias dos documentos nela referidos;
 - (g) valor atualizado do montante em discussão, se for o caso, em moeda corrente nacional.
- 2.5.** Após o recebimento do Requerimento, a CAMERS encaminhará carta-convite que será preferencialmente endereçada por meio eletrônico às partes e seus advogados ou representantes propondo uma data para realização de entrevista inicial, a seguir referida como “Reunião Prévia Informativa” ou “RPI”, observado o disposto no artigo 3.1 deste Regulamento.
- 2.6.** Caso o Requerimento tenha sido encaminhado por apenas uma das partes, a CAMERS encaminhará convite, preferencialmente por meio eletrônico, à parte contrária para que confirme no prazo de 10 (dez) dias seu interesse em participar de uma RPI individual.
- 2.7.** Na hipótese de a parte convidada recusar a instauração da mediação, este fato será comunicado à parte solicitante e o procedimento será arquivado. O mesmo ocorrerá na hipótese de ausência de resposta da parte convidada no prazo do 10 (dez) dias, o que será interpretado como recusa tácita desta a submeter a disputa ao procedimento da mediação.
- 2.8.** Caso a parte convidada não seja localizada no endereço fornecido pela parte solicitante, esta última será instada pela CAMERS a fornecer outro endereço em um prazo não superior a 10 (dez) dias. Transcorrido este prazo sem qualquer manifestação, o procedimento será arquivado.
- 2.9.** As reuniões informativas e sessões de mediação poderão ser feitas de forma presencial ou por qualquer outro meio virtual, a critério do mediador.

Artigo 03. Reunião Prévia Informativa

- 3.1.** A mediação será precedida de “RPIs” conduzidas por profissional indicado pela CAMERS. Nestas sessões, cada uma das partes e seus advogados ou representantes, se for o caso, terão a oportunidade de abordar temas e expor suas expectativas pertinentes ao bom e proveitoso encaminhamento da mediação bem como esclarecer dúvidas sobre o procedimento tais como: as vantagens dos métodos não adversariais, sua adequação ao caso específico, o papel e responsabilidade do mediador e das partes, bem como a postura desejada das partes e advogados ou representantes na busca por uma solução consensual do conflito.
- 3.2.** O profissional indicado pela CAMERS também poderá abordar, se for do interesse das partes, outras modalidades de resolução de conflitos de forma consensual que, sugestivamente, poderiam melhor atender a necessidade e natureza da disputa ou das partes. Caberá, contudo, sempre às partes, orientadas por seus advogados ou representantes, se houver, a decisão e escolha final do método a ser adotado ou a adoção direta daquele mecanismo já definido através de cláusula contratual previamente ajustada entre as partes.
- 3.3.** As “RPIs” não constituirão o início do procedimento de mediação, o que somente ocorrerá mediante a assinatura do Termo de Mediação e os pagamentos das

respectivas taxas de registro e administração e dos honorários do mediador na forma prevista neste Regulamento.

- 3.4.** Posteriormente às "RPIs" e na hipótese de opção voluntária das partes pelo início do procedimento da mediação, estas e seus advogados ou representantes, com o auxílio e orientação do mediador escolhido ou indicado pela CAMERS, firmarão "Termo de Mediação" no qual constará:
- (a)** a qualificação das partes e seus advogados ou representantes;
 - (b)** indicação e qualificação dos mediadores escolhidos pelas partes, ou indicados pela CAMERS, que também assinarão o termo para todos os fins e efeitos legais cabíveis, em especial para ratificarem sua imparcialidade e submissão à obrigação de confidencialidade;
 - (c)** exposição sucinta do objeto da mediação;
 - (d)** valor atribuído pelas partes à controvérsia;
 - (e)** valores das taxas de registro e administração e honorários do mediador bem como forma de pagamento;
 - (f)** cláusula de confidencialidade;
 - (g)** prazo máximo de duração do procedimento de mediação de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias;
 - (h)** datas e horários das sessões de mediação acordados entre o mediador e as partes, ainda que em caráter provisório.
- 3.5.** A mediação somente terá início após o cumprimento de todas as etapas acima previstas e mediante o pagamento à CAMERS das taxas de registro e de administração bem como o depósito dos honorários iniciais em favor do mediador, conforme previsto no Anexo I deste regulamento.
- 3.6.** Havendo a necessidade de horas adicionais às que foram pagas nos termos do artigo 3.5 acima, deverá ser feito novo depósito de honorários referente às horas adicionais previstas em favor do mediador. A mediação será suspensa até que tal depósito seja realizado.

Artigo 04. Escolha e Deveres do Mediador

- 4.1.** As partes poderão selecionar e indicar um dos mediadores cujos nomes constam na Lista de Mediadores da CAMERS ou indicar de comum acordo outro mediador que não faça parte da lista.
- 4.2.** Caso não haja consenso entre as partes, a CAMERS solicitará a cada uma delas que indique de 3 (três) a 5 (cinco) nomes para atuar como mediador, selecionando, quando for o caso, aquele ou um daqueles que forem coincidentemente indicados por ambas as partes. Se não houver convergência de nomes ou não houver indicação por qualquer das partes, a CAMERS fará a indicação de um mediador,

preferencialmente, dentre aqueles que constam da sua lista, buscando nomear o profissional que mais adequadamente se ajusta à natureza da controvérsia.

- 4.3. O mediador escolhido na forma acima ajustada revelará qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade e independência em relação às partes ou à disputa objeto da mediação, bem como ratificando a disponibilidade necessária para conduzir a mediação dentro do prazo estipulado.
- 4.4. Se durante o procedimento o mediador tomar conhecimento da existência de fato ou de circunstância que possa afetar a sua neutralidade ou independência, este comunicará às partes e à CAMERS da necessidade da sua substituição.
- 4.5. Nas hipóteses de falecimento, impedimento, suspeição do mediador ou de sua impossibilidade para o exercício da função, será indicado mediador substituto na forma dos artigos 4.1. e 4.2. acima.
- 4.6. Por vontade das partes ou recomendação da CAMERS ou do próprio mediador, desde que não haja oposição de nenhuma das partes, poderá ser designado pelo mediador um comediador para atuar juntamente no caso, dada sua complexidade ou abrangência. Nesta hipótese, os honorários do comediador também serão estabelecidos consoante o Anexo I do presente Regulamento. Os honorários do mediador e do comediador deverão ser pagos individualmente a cada um.
- 4.7. As regras deste Regulamento referentes ao mediador aplicam-se igualmente ao comediador.

Capítulo III – Procedimento

Artigo 05. Sessões de Mediação

- 5.1. A primeira sessão de mediação deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após a assinatura do Termo de Mediação, obrigando-se as partes e seus advogados ou representantes a comparecerem a tal solenidade no horário ajustado, munidos dos respectivos documentos de identificação e instrumentos de mandato para assegurar que as pessoas presentes às sessões possuam poderes de representação e para a tomada das decisões necessárias para a efetiva resolução da disputa mediante acordo.
- 5.2. Cada uma das partes deverá informar à CAMERS, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à sessão de mediação, os nomes e qualificações das pessoas que irão participar das sessões sejam presenciais ou virtuais.
- 5.3. O mediador é o responsável pela condução do procedimento e poderá realizar sessões conjuntas entre as partes e seus advogados ou representantes e/ou sessões individuais quando julgar necessárias, com ou sem a solicitação de uma ou de ambas as partes.
- 5.4. O mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.
- 5.5. Comparecendo apenas uma das partes acompanhada de advogado, o mediador suspenderá o procedimento para que a outra parte também se faça acompanhar por advogado, retomando o procedimento assim que todas as partes estejam devidamente assistidas.

- 5.6.** Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o mediador pode (i) propor a interrupção da sessão e agendar a continuidade em uma data próxima; (ii) acessar quaisquer documentos que as partes possam e queiram disponibilizar para a melhor compreensão da disputa a fim de explorar opções para uma possível composição; (iii) recomendar às partes que busquem informações técnicas e legais eventualmente necessárias para que tomem suas decisões fundadas em suas convicções e na mais adequada compreensão dos fatos e da aplicação da lei.
- 5.7.** Todas as comunicações, negociações e trocas de minutas realizadas durante o procedimento permanecerão confidenciais e não poderão ser reveladas a terceiros ou utilizadas em processo arbitral ou judicial como provas, salvo se as partes expressamente ajustarem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou se fizer necessária para o cumprimento de acordo obtido por meio da mediação.
- 5.8.** O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, representantes, assessores e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.
- 5.9.** Para otimizar a condução da mediação, o mediador poderá limitar a presença de pessoas na sessão quando entender que há um número excessivo de advogados ou representantes de uma das partes ou solicitar que seja indicado um único interlocutor para facilitar a comunicação entre todos e propiciar o melhor encaminhamento do procedimento.
- 5.10.** O mediador, as partes e seus advogados ou representantes não poderão efetuar a gravação das sessões de mediação presenciais ou virtuais sob pena de se considerar descumprida a obrigação de confidencialidade, incorrendo, a parte infratora, nas sanções e perdas e danos cabíveis.

Capítulo IV – Acordo e Encerramento

Artigo 06. Acordo

- 6.1.** A mediação poderá resolver parcial ou integralmente a controvérsia consoante a vontade e decisão das partes livremente tomadas com o auxílio do mediador.
- 6.2.** Caso as partes cheguem a um consenso, firmarão o respectivo “Termo de Acordo” juntamente com seus advogados, se for o caso, e o mediador. O termo terá força de título executivo extrajudicial independentemente de homologação judicial nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei 13.140/15 ou de norma equivalente aplicável.
- 6.3.** Caso não seja possível finalizar o acordo escrito na sessão final de mediação, poderá, a critério do mediador, ser designada uma nova data para continuidade das deliberações ou ser firmado termo com as diretrizes gerais do que restou pactuado, cabendo às partes a redação final do acordo.
- 6.4.** As partes poderão, se assim entenderem conveniente, submeter o Termo de Acordo à homologação judicial para os efeitos legais que entenderem cabíveis.

Artigo 07. Encerramento

- 7.1. O procedimento de mediação encerra-se (i) com a assinatura do Termo de Acordo; ou (ii) pela declaração escrita do mediador no sentido de que, apesar de envidados os melhores esforços para se chegar a uma composição, isto não foi possível; ou (iii) pelo encaminhamento à CAMERS de comunicação de qualquer das partes de que não há mais interesse em seguir com a mediação.
- 7.2. A CAMERS manterá arquivadas vias do Termo de Mediação, do Termo de Acordo e do Termo de Encerramento, se houver.
- 7.3. Encerrado o procedimento de mediação, todos os documentos apresentados pelas partes ou produzidos durante a mediação ficarão à disposição da parte que os apresentou pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após esse prazo, a CAMERS fica expressamente autorizada a destruir toda a documentação disponibilizada pelas partes.
- 7.4. O mediador também eliminará todas suas notas e outros documentos por ele recebidos ou produzidos durante o procedimento.

Capítulo V – Custas e Honorários da Mediação

Artigo 08. Custas e Honorários da Mediação

- 8.1. As custas e honorários da mediação serão pagas pelas partes na forma estabelecida na Tabela de Custas e Honorários da Mediação editada pela CAMERS, Anexo I deste Regulamento.
- 8.2. Ressalvado acordo diverso entre as partes, estas recolherão as custas e honorários em proporção igual. Caso uma das partes deixe de pagar a parcela que lhe corresponde, as outras partes poderão fazê-lo, a fim de evitar a suspensão da mediação.
- 8.3. As partes deverão indicar o valor do conflito para efeito da cobrança das custas e honorários. Caso as partes deixem de fazê-lo ou o façam em valor inferior ao conteúdo econômico da disputa, bem como nas disputas de valor inestimável, seu valor será determinado pela CAMERS.

Capítulo VI – Disposições Finais

Artigo 09. Disposições Finais

- 9.1. Na hipótese de ser iniciado um procedimento arbitral após a realização da mediação e relativo à mesma controvérsia, o mediador que atuou naquele procedimento, oriundo da mesma disputa, não poderá atuar como árbitro.
- 9.2. Os mediadores ficarão impedidos de servir como testemunha em eventual processo judicial ou de arbitragem que tenha como objeto a mesma disputa submetida à

mediação ou sobre fatos e provas a que teve acesso durante o procedimento de mediação.

- 9.3.** A eventual instauração de processo judicial ou arbitral não impedirá o prosseguimento do procedimento de mediação, nem o seu início, caso as partes assim o desejarem.
- 9.4.** As mediações deverão ocorrer na sede da CAMERS, salvo estipulação em contrário, ou por meio de plataforma digital disponibilizada por esta.
- 9.5.** Salvo estipulação em sentido contrário, os prazos aqui consignados serão contados em dias corridos, ficando seu início e término postergados para o primeiro dia útil seguinte em caso de sua contagem iniciar ou finalizar em dia no qual a CAMERS não tiver expediente.
- 9.6.** As mediações ocorrerão preferencialmente em língua portuguesa salvo se as partes dispuserem que o procedimento será conduzido em outro idioma.
- 9.7.** As tabelas de custas, honorários, lista de mediadores e este próprio regulamento serão revisados periodicamente e eventualmente alterados por deliberação da CAMERS.

* * *

ANEXO I – TABELA DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE MEDIAÇÃO

Esta tabela de taxas, honorários e despesas de mediação, que pode ser atualizada pela CAMERS a qualquer tempo, aplicar-se-á às mediações iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Valor da Causa		Taxa de Registro	Taxa de Administração	Honorários do Mediador (por hora trabalhada)
De	Até			
R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 150,00
R\$ 10.000,01	R\$ 50.000,00	R\$ 500,00	R\$ 750,00	R\$ 250,00
R\$ 50.000,01	R\$ 100.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 750,00	R\$ 250,00
R\$ 100.000,01	R\$ 250.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 450,00
R\$ 250.000,01	R\$ 500.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 550,00
R\$ 500.000,01	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 750,00
R\$ 1.000.000,01	R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 1.000,00
R\$ 10.000.000,01	R\$ 50.000.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 1.250,00
R\$ 50.000.000,01	-	R\$ 1.500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 1.450,00

1. Taxa de Registro

- 1.1.** A Taxa de Registro será recolhida pela parte que requereu a mediação ou rateada entre as partes quando requerida em conjunto, devendo ser paga quando da apresentação do Requerimento conforme o valor do conflito, de acordo com a tabela acima. Ela não é reembolsável, ainda que as partes não levem adiante a mediação.
- 1.2.** Na hipótese de mediação solicitada pelas partes no curso de procedimento arbitral administrado pela CAMERS ou aceita por ambas as partes como recomendação de árbitro(s), as partes ficarão isentas do pagamento da taxa de registro da mediação.
- 1.3.** As partes ficarão responsáveis, contudo, pelo pagamento da taxa de administração na hipótese de retomada da arbitragem, caso a mediação resulte infrutífera.

2. Taxa de Administração

A Taxa de Administração será recolhida antes da Assinatura do Termo de Mediação conforme o valor do conflito de acordo com a tabela acima. Ela não é reembolsável, ainda que as partes não levem adiante a mediação.

3. Honorários do(s) Mediador(es)

- 3.1.** Exceto se acordado diversamente entre as partes e o(s) mediador(es), os Honorários do(s) mediador(es) serão calculados conforme a tabela acima.

- 3.2.** As partes e o(s) mediador(es) poderão acordar o pagamento de honorários em valores diferentes daqueles constantes da referida tabela, devendo igualmente realizar o recolhimento prévio dos Honorários do(s) mediador(es) antes da assinatura do Termo de Mediação na forma determinada pela CAMERS.
- 3.3.** Nas mediações cujo valor do conflito não exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), antes da assinatura do Termo de Mediação, as partes deverão depositar em conta indicada pela CAMERS o equivalente, em moeda corrente nacional, a 10 (dez) horas, sendo que o mediador receberá apenas as horas efetivamente trabalhadas. O eventual saldo remanescente, se houver, será devolvido ao final do procedimento.
- 3.4.** Nos casos em que o valor do conflito exceder R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), antes da assinatura do Termo de Mediação, as partes deverão depositar em conta indicada pela CAMERS o equivalente, em moeda corrente nacional, a 16 (dezesseis) horas. Será garantido ao mediador o recebimento mínimo de 8 (oito) horas, independente do tempo efetivamente dispendido, caso a mediação não tenha continuidade por vontade expressa de uma ou ambas as partes. O eventual saldo remanescente, se houver, será devolvido ao final do procedimento.
- 3.5.** Em qualquer hipótese, serão pagas ao mediador as horas efetivamente trabalhadas que excederem aos montantes acima ajustados caso a mediação tenha continuidade até seu regular encerramento.

4. Despesas

- 4.1** Quaisquer despesas decorrentes da solicitação de alguma providência por parte da CAMERS para dar seguimento à Mediação, tais como, exemplificativamente, despesas de viagem, serviços de tradutores e custos com sessões ou reuniões fora do horário regular de funcionamento da Secretaria da CAMERS, serão devidas exclusivamente pela parte que requereu a respectiva diligência.
- 4.2.** Caberá à parte solicitante antecipar mediante depósito o valor da despesa decorrente da providência por ele ou ela requerida.
- 4.3.** Em caso de dúvida quanto à responsabilidade do pagamento da respectiva despesa, a CAMERS decidirá a respeito. Nesta hipótese, as partes também deverão depositar antecipadamente o valor total da despesa a ser incorrida.
- 4.4** Em qualquer hipótese, as despesas necessárias para o regular andamento da Mediação serão devidas apenas e tão somente pelas partes, não tendo a CAMERS qualquer responsabilidade quanto ao desembolso ou adiantamento das mesmas a qualquer título.